



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Tipifica como crime de abuso de autoridade a suspensão ou o bloqueio injustificado de página ou perfil na internet de Deputado ou Senador, e disciplina a retirada de conteúdos publicados na internet nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 38-A à Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que “*dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)*”, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “*estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*”, a fim de tipificar como crime de abuso de autoridade a suspensão ou bloqueio injustificado de página ou perfil na internet de Deputado ou Senador, e disciplinar a retirada de conteúdos publicados na internet nas hipóteses que especifica.

Art. 2º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“*Art. 38-A. Determinar a remoção injustificada de publicação, página ou perfil na internet de Deputado ou Senador, violando a imunidade parlamentar de suas opiniões e palavras:*

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)



Art. 3º O art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 1º-A e 1º-B:

“Art.

19.

.....

§ 1º-A Quando direcionada a conteúdo publicado na internet por Deputado ou Senador, a ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, fundamentação que indique expressamente o abuso de prerrogativa parlamentar ocorrido, e a identificação clara e específica da manifestação de opiniões ou palavras e o contexto que evidenciem o abuso, devendo a remoção se restringir somente aos trechos do conteúdo assim considerados.

§ 1º-B É vedada a remoção de publicação, página ou perfil na internet de Deputado ou Senador exclusivamente com fundamento em conteúdo de natureza isolada e descontextualizada, ou diante da inocorrência de reincidência na publicação de conteúdo que possa caracterizar abuso de prerrogativa parlamentar.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura como cláusula pétreia e direito fundamental a manifestação do pensamento e a liberdade de expressão por meio de algumas normas.

O art. 5º, inciso IV, determina ser livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.



* C D 2 2 9 0 3 7 2 9 9 4 0 0 *

O inciso IX do art. 5º dispõe ser livre a atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Por sua vez, o art. 220, caput, determina que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Magna Carta.

O art. 220, parágrafo único, estabelece ser vedada toda e qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística.

Por outro lado, o art. 53, caput, da Lei Maior dispõe que os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Afigura-se tão expressiva a importância da imunidade parlamentar quanto do exercício do mandato que o constituinte originário ainda incrementou sua tutela constitucional.

Isso porque, de acordo com o art. 53, § 8º, as imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Quanto à utilização da internet com finalidades políticas, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida popularmente como “Marco Civil da Internet”, estabelece no art. 2º, caput e inciso II, que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais.

O art. 3º, caput e inciso I, desta Lei, determinam que a disciplina e o uso da internet no Brasil têm como princípio, dentre outros, a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, nos termos da Constituição Federal.



O art. 18 da Lei determina que o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Ademais, o art. 19, caput, da Lei prevê que, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Especificamente sobre a ordem judicial de remoção de conteúdo, o art. 19, § 1º, dispõe que a ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Infelizmente, ao longo do processo eleitoral realizado em 2022, muitos parlamentares foram alvo de suspensão ou bloqueio de suas redes sociais, em flagrante ato de censura e violação das imunidades parlamentares constitucionalmente previstas.

Um número considerável e assustador de decisões judiciais foram proferidas para determinar o bloqueio ou a suspensão dos perfis de Deputados e Senadores pelo simples fato de expressarem, por meio da internet, suas opiniões e palavras.

Trata-se de condenável violação aos direitos fundamentais que asseguram a manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, que caracteriza, ainda, grave ofensa ao exercício do mandato parlamentar.

Recentemente, o Presidente da República propôs ação direta de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (ADI nº 6.494), a fim de julgar a discussão sobre a legalidade do bloqueio (ou suspensão) de contas nas redes sociais de forma geral. Um dos fundamentos do pedido é a



ocorrência de violações às liberdades de manifestação do pensamento, de exercício profissional e às imunidades parlamentares.¹

Em outra frente de ataque à censura injustificada nas redes sociais, parlamentares apresentaram projeto de decreto legislativo a fim de suspender os efeitos de uma resolução do Tribunal Superior Eleitoral, aprovada entre o primeiro e o segundo turno das eleições deste ano, que autoriza a remoção de publicações, páginas e perfis de redes sociais.²

Não se pode, portanto, consentir com a derrubada injustificada e com motivação de censura de publicações, páginas e perfis de parlamentares por força de determinação judicial.

Muito pelo contrário, devemos, na verdade, trabalhar para que esta conduta seja tipificada como crime de abuso de autoridade e erradicada do ambiente político. Por esta razão estamos apresentando este projeto de lei.

Propomos que seja tipificada como crime de abuso de autoridade a conduta de determinar a remoção injustificada de publicação, página ou perfil na internet de Deputado ou Senador, violando a imunidade parlamentar de suas opiniões e palavras, com pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ademais, propomos acréscimo à Lei do Marco Civil da Internet determinações acerca da ordem judicial para remoção de conteúdo publicado na internet por Deputado ou Senador.

Entendemos ser fundamental a previsão de norma a determinar que, para realizar tal procedimento, a ordem judicial, além da devida fundamentação da decisão sobre a ocorrência de abuso das prerrogativas parlamentares, deve indicar expressamente os conteúdos que evidenciam tal abuso, de modo que apenas este substrato poderá ser “retirado do ar”, ou seja, excluído da internet.

Ademais, propomos que seja vedado que a ordem judicial de remoção deste tipo de conteúdo aconteça em relação a publicação isolada e

1 Nesse sentido confira-se: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/defensor-legis/e-possivel-blockear-perfis-de-parlamentares-nas-redes-sociais-16092020> >. Acessado em 10.11.2022.

2 Nesse sentido confira-se: < <https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-mancha/deputados-apresentam-projeto-para-retirar-poder-do-tse-de-suspender-contas-em-redes-sociais.html> >. Acessado em 10.11.2022.



* CD229037299400*

descontextualizada de conteúdo, ou sem que tenha havido reincidência na publicação por parte do Deputado ou Senador.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* C D 2 2 9 0 3 7 2 9 9 4 0 0 *

